



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS 002/2019
PROCESSO 23443.019744/2019-11

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUART ENGENHARIA E ARQUITETURA** qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Geral de Licitação de promover a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **J P V DA SILVA & CIA LTDA**.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em suposto não atendimento das cláusulas editalícias e de não cumprimento das exigências relativas à **PROPOSTA** da empresa **RECORRIDA** previstas no instrumento convocatório.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência pertinentes ao caso no entender do recorrente.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo de encerramento da fase recursal foi previsto para 18/12/2019, e a interposição aconteceu dia 16/12/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA ANÁLISE.

A recorrente afirma em seu pedido que a empresa **J P V DA SILVA & CIA LTDA** apresentou planilha orçamentária em total desacordo com o projeto básico e que o



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**

Parecer Técnico Nº 017 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2019 verificou todas essas incongruências da proposta de preços da RECORRIDA. Há também divergências que o edital considera imutável e visualizados supostos vícios formais.

Em análise nos documentos do referido processo, resta claro que o RECURSO aqui ora analisado, está devidamente equivocado. O RECURSO aqui apresentado se refere ao Parecer Técnico Nº 017 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2019 e este não é o Parecer que aprova a PROPOSTA da empresa RECORRIDA, neste caso a PROPOSTA da empresa RECORRIDA foi devolvida à empresa para que fizesse as correções e ajustes para fins de aprovação. O Parecer que aprovou a PROPOSTA foi o Parecer Técnico Nº 034 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2019, como citado na Ata de julgamento Final de Proposta do dia 11/12/2019.

No presente caso, o teor da possível infração, ao instrumento convocatório, não aconteceu no entender desta CGL. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar. Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que ampliam a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com



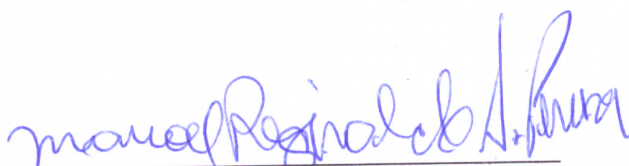
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

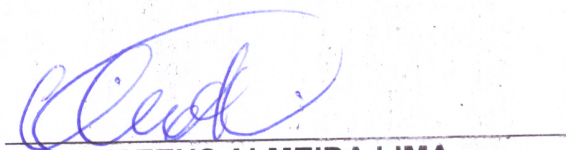
regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.

Desta forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** e a conseqüente **CLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrida e encaminhado a mesma, suspensa por força do 109, §2º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão final do Magnífico Reitor.

Manaus, 19 de dezembro de 2019


MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Presidente da CGL IFAM


MANOEL REGINALDO S. PEREIRA
Membro da CGL


MATEUS ALMEIDA LIMA
Membro da CGL